ACÓRDÃO - AC00 - 1049/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9439/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2103527
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE	**:** MARIA JOVELINA DA SILVA
ADVOGADO	**:** SÉRGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS – OAB/MS 8973
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA À INTIMAÇÃO – AVISO DE RECEBIMENTO – NOTIFICAÇÃO VÁLIDA – RAZÕES INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Não merece reparo a multa aplicada à recorrente pela ausência de resposta, sem causa justificada, à intimação realizada por esta Corte de Contas, cuja comunicação cumpriu a sua finalidade, confirmada pelo Aviso de Recebimento Postal da intimação que lhe destinada na Câmara Municipal, onde exercia o cargo de Presidente da casa.
2. Mantêm-se inalterados os comandos da deliberação recorrida, uma vez que os argumentos apresentados são desprovidos de suporte legal ou razão para modificar o resultado do julgamento, persistindo as irregularidades verificadas.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por **conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Jovelina da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Brasilândia** à época, por atender os pressupostos legais e regimentais; no mérito, **negar provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 1082/2020**, em razão da permanência da irregularidade anteriormente verificada; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Recurso Ordinário interposto por Maria Jovelina da Silva, em face do Acórdão nº 1082/2020, proferido no Processo TC/9439/2016 da Câmara Municipal de Brasilândia.

Relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, assim decidiu no Acordão – AC00 – 1082/2020:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Abreu; com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Paulo Sérgio de Abreu, e 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Jovelina da Silva, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; e recomendação ao responsável atual ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, bem como quanto à necessidade de ampla publicidade e transparência dos atos contábeis e de gestão, e ainda, que atente à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a esta Corte as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular.

Em suas razões, a recorrente alega que não foi intimada pessoalmente, e que, por isso, não deveria ser penalizada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, analisou o recurso conforme peça 11, da mesma forma, o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer, conforme peça 14, ambos opinaram pelo conhecimento e não provimento do pedido, tendo em vista que as razões apresentadas na fase recursal não são suficientes para desconstituir a aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à

análise de seus fundamentos.

O requerente, com fundamento no artigo 66 e 68 da Lei Complementar n. 160/2012, requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que a intimação destinada a recorrente Maria Jovelina da Silva não foi recebida pessoalmente pela mesma.

Todavia, a fim de sanar a falha a recorrente carreou ao processo as razões conforme peça 2, dessa forma, verificou-se que o motivo ensejador da aplicação de multa à recorrente foi a ausência de resposta, sem causa justificada, à intimação realizada por esta Corte de Contas.

No entanto, conforme se verifica no Aviso de Recebimento Postal – AR de fls. 255 (TC/9439/2016) percebe-se que a intimação destinada a recorrente Maria Jovelina da Silva foi endereçada à Câmara Municipal, onde a destinatária exercia o cargo de Presidente da casa, local em que intimação foi recebida, motivo pelos quais se entende que a comunicação cumpriu naquela época a sua finalidade, estando, portanto, o referido ato imune a qualquer reparo.

Colocar domicílio obrigatório do servidor

Incontroverso, o recurso é desprovido de suporte legal que possa dar amparo ou razão para modificar o resultado do julgamento preferido pela Corte de Contas.

Diante disso, uma vez não tendo sido apresentados argumentos suficientes para sanar as irregularidades identificadas, deve-se manter o Acórdão AC00-1082/2020 em seus exatos termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I- CONHECER o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jovelina da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia à época, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II- No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº 1082/2020, em razão da permanência da irregularidade anteriormente verificada;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e negar provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM